



Lei nº 183/2025

Sucupira do Riachão (MA), 17 de dezembro de 2025.

Regulamenta a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre as obrigações tributárias e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito do Município de Sucupira do Riachão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE PELA LEI ORGÂNICA LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo, sanciona a seguinte **LEI**

CAPÍTULO I – DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I – Da Definição

Art. 1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente no sistema disponibilizado gratuitamente pelo Município de Sucupira do Riachão, com o objetivo de documentar as operações de prestação de serviços.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre as funcionalidades, obrigações principais e acessórias vinculadas ao ISSQN relativas à emissão da NFS-e.

Seção II – Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 3º - É obrigatória a emissão da NFS-e por todas as pessoas jurídicas e naturais prestadoras de serviços, inscritas no Município, excetuados os Microempreendedores Individuais – MEI.

§ 1º As empresas que possuem blocos físicos de notas fiscais modelo S1 poderão utilizá-los até sua extinção ou até 30 de setembro de 2025, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Optando pelo sistema eletrônico antes da extinção dos blocos, o contribuinte deverá entregar os talões não utilizados à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Após emissão da primeira NFS-e, fica vedada a emissão de nota fiscal física (modelo S1).



Seção III – Das Informações Obrigatórias na NFS-e

Art. 4º - A NFS-e conterá, obrigatoriamente, os dados listados nos incisos I a XVII adaptando-se às especificidades do sistema adotado pelo Município de Porto Alegre do Piauí E conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome civil ou empresarial;
 - b) nome fantasia;
 - c) endereço completo;
 - d) endereço eletrônico (e-mail);
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - f) inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Porto Alegre do Piauí.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome civil ou empresarial;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico (e-mail);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, se houver.
- VI – discriminação do serviço prestado;
- VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS e);
- VIII – discriminação dos valores devidos a serem retidos em decorrência da legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou social, se houver;
- IX – código do serviço;
- X – valor total das deduções, se houver;
- XI – valor da base de cálculo;
- XII – alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme regime tributário aplicável; XIII – valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente;
- XIV – indicação de isenção ou imunidade relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), quando for o caso;
- XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;



XVI – indicação de retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS) na fonte, quando for o caso;

XVII – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

Seção IV – Do Sistema de Emissão e Acesso

Art. 5º - O sistema de emissão da NFS-e será acessado por login e senha, fornecidos eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA.

§ 1º O sistema permitirá:

I – emissão, reimpressão e cancelamento da NFS-e;

II – envio via e-mail;

III – substituição de RPS;

IV – verificação de autenticidade;

V – exportação de arquivos XML.

Art. 6º - A autorização de acesso ao sistema dar-se-á mediante solicitação digital e homologação pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V – Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 7º - O RPS poderá ser emitido em caráter excepcional e deverá ser substituído por NFS-e no prazo máximo de cinco dias úteis.

Seção VI – Da Escrituração e Arrecadação

Art. 8º - A emissão da NFS-e substitui a escrituração manual para o prestador.

Art. 9º - O recolhimento do ISSQN será efetuado por meio de guia gerada eletronicamente no portal oficial da Prefeitura.

Seção VII – Do Cancelamento e Correção

Art. 10 - O cancelamento da NFS-e poderá ser feito diretamente no sistema antes do vencimento do imposto. Após essa data, será necessário processo administrativo.



Art. 11 - Não será admitida carta de correção para os elementos como valor do imposto, alíquota, nome das partes, bem como dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço de localização do remetente ou do destinatário.

Seção VIII – Da Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

Art. 12 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de caráter obrigatório e mensal, conforme regulamentação posterior por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A responsabilidade pelas informações declaradas recairá integralmente sobre o contribuinte.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo sistema pelo prazo legal de decadência, sendo sua recuperação posterior somente mediante solicitação formal.

Art. 14 - Situações excepcionais relacionadas à NFS-e ou ao RPS serão decididas pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante requerimento do interessado.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os dispositivos desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, 17 de dezembro de 2025.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL**



Sancionada, registrada e numerada a presente LEI que **Regulamenta a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre as obrigações tributárias e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito do Município de Sucupira do Riachão, e dá outras providências**, no Gabinete do Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão – MA, sob o n° **183/2025**, aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL